



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403972

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2039389-84.2025.8.26.0000, da Comarca de São Roque, em que é agravante ROSEGLEIDE ARAUJO SANTOS, é agravado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 46658

AGRV. Nº : 2039389-84.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO ROQUE

AGTE. : ROSEGLEIDE ARAÚJO SANTOS

AGDO. : BANCO BMG S/A

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. repetição do indébito e danos morais – Justiça gratuita – Pessoa física – Presunção relativa não infirmada a obstar a concessão da justiça gratuita – Hipossuficiência comprovada – Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento de decisão de fls. 364/365, em ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. repetição do indébito e danos morais, proposta pela agravante em face do agravado, que determinou a emenda da inicial para juntada de documentos e indeferiu a justiça gratuita à autora.

Agrava a autora insurgindo-se tão somente quanto ao indeferimento da justiça gratuita. Alega faz jus à concessão do benefício, por não dispor de recursos para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo do próprio sustento. Alega apresentou todos os documentos determinados pelo Juiz os quais comprovam suficientemente sua condição de hipossuficiente, tratando-se de pessoa aposentada que recebe R\$3.400,00 sem outra fonte de renda. A contratação de advogado particular não pode constituir óbice à concessão do benefício. Pugna pelo provimento do recurso, pena de caracterizar violação ao princípio do acesso à justiça.

Recurso que se processa com efeito suspensivo.

É o relatório.

VOTO.

Cuida-se de agravo de instrumento de decisão, em ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. repetição do indébito e danos morais, que indeferiu a justiça gratuita à autora agravante.

Diante do perfil massificado da demanda, determinou-se a emenda da petição inicial para juntada de documentação complementar, bem como documentos comprobatórios da hipossuficiência alegada.

Quanto ao tema da justiça gratuita, o Juiz determinou a exibição de documentos (fls. 1058/112):

“Vistos.

(...)

O art.5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de hipossuficiência absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família.

A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira.

Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo.

Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 15(quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício:

a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, comprovante de renda mensal, anual, e de bens, inclusive de eventual cônjuge/companheiro;

b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, dos últimos três meses, inclusive de eventual cônjuge/companheiro;

c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses, inclusive de eventual cônjuge/companheiro;

d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal, inclusive de eventual cônjuge/companheiro.

Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de extinção, sem nova intimação.

(...)

Int”.

A autora atendendo à determinação judicial apresentou os

documentos de fls. 123/124.

A decisão agravada indeferiu a justiça gratuita à autora, sendo assim fundamentada (fls. 364/365):

“Vistos.

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira, cabendo à parte interessada comprovar a condição de hipossuficiência, sob pena de indeferimento.

No caso, está afastada a presunção pelos indícios constantes nos autos: natureza da causa em conjunto com a contratação de advogado particular, dispensando-se a atuação de advogado indicado nos termos do convênio entre a OAB e a DPE.

Os rendimentos indicados pelos documentos de fls. 127/129, 141/142, 143 e 144 já infirmam a alegada hipossuficiência.

Observa-se às fls. 130/132 movimentação financeira incompatível com a alegada hipossuficiência.

No mais, não se verifica a apresentação de relatório emitido pelo Banco Central do Brasil (endereço eletrônico na internet do Banco Central do Brasil - Registrato) contendo todas as contas abertas em nome da parte autora.

Assim, não comprovada nos autos a alegada hipossuficiência diante do acima exposto, indefiro a justiça gratuita à parte requerente, ficando intimada a recolher as custas processuais e despesas processuais, sob pena de extinção, sem nova intimação. Prazo de 15 (quinze) dias.

(...)

Intime-se.”.

Dá-se provimento ao recurso.

A justiça gratuita foi requerida por pessoa física, presumindo-se verdadeira a insuficiência alegada (art. 99, §3º, do CPC).

A referida presunção, todavia, é relativa e cede na hipótese de o Juiz encontrar elementos a afastar os pressupostos para a sua concessão.

Reza o art. 5º, LXXIV, da CF: ***“O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.***

A jurisprudência do STJ é firme e tranquila também no sentido

de que a declaração de necessidade de concessão do benefício gera presunção *juris tantum*, podendo ser afastada pelo magistrado se houver elementos de prova em sentido contrário.

Neste sentido:

“2. A norma contida nos arts 2º, parágrafo único, e art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, reza que a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que o requerente comprove sua condição de hipossuficiente, bastando-lhe, para obtenção do benefício, sua simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. 3. Entretanto, cuidando-se de afirmação que possui presunção iuris tantum, pode o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AgRg no REsp 11079665/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julgado em 04/05/2010, DJe 10/05/2010).

“Em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte no sentido de que, embora se admita a princípio mera alegação do interessado acerca do estado de hipossuficiência, a par de se gerar apenas presunção relativa, não é defeso ao juízo de origem indeferir a gratuidade de justiça – Lei 1.060/50 – após analisar o conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte. – A revisão do julgado, na forma pretendida, implica o reexame de fatos e provas contidos nos autos, inviável em sede de recurso especial, ex vi do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Agravo regimental improvido.” (AgRg no REsp 1206335/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, 2ª Turma, julgado em 02/06/2011, DJe 16/06/2011).

Outra não é a jurisprudência deste Tribunal, inclusive desta 13ª Câmara de Direito Privado:

Agravo de instrumento. Ação declaratória. Decisão que indeferiu, de plano, o benefício da justiça gratuita com fundamento, unicamente, na renúncia ao foro especial estabelecido no Código de Defesa do Consumidor, pelo

agravante. Descabimento. Renúncia ao foro especial do consumerista que, por si só, não afasta a concessão da gratuidade de justiça. Necessidade de análise dos documentos apresentados ou concessão de prazo ao requerente para comprovação da alegada hipossuficiência financeira (artigo 99, §2º, CPC). Recurso parcialmente provido, com determinação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2131466-54.2021.8.26.0000; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 45ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/08/2021; Data de Registro: 30/08/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – justiça gratuita – pessoa física - indeferimento em 1º Grau – impossibilidade – não cumprimento do art. 99, § 2º, do CPC – documentos juntados que não são suficientes para demonstrar a situação e necessidade – necessidade de complementação – precedente do STJ - error in procedendo – renúncia ao foro de domicílio que por si só não afasta a concessão das benesses pretendidas, haja vista que na relação de consumo a autora pode optar tanto pelo ajuizamento da ação em seu domicílio quanto no domicílio do réu, se tratando de questão relativa, não podendo a autora ser penalizada por haver possibilidade legal de escolha de foro – - Súmula 77 deste E. TJSP - anulação de decisão que é medida de rigor - recurso não conhecido, com determinação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2223555-33.2020.8.26.0000; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/10/2020; Data de Registro: 26/10/2020)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – PESSOA FÍSICA – DECLARAÇÃO DE POBREZA - I – MM. Juiz "a quo" que indeferiu o benefício da gratuidade de plano, sem oportunizar à parte o preenchimento dos requisitos legais – II – Hipótese em que o agravante declara ser operador de máquina, auferindo a renda líquida mensal de R\$1.774,81 – Cópia de CTPS que revela que o mesmo possui o cargo de ajudante geral, auferindo renda líquida mensal de R\$1.291,40 - Inobstante a divergência de informações acerca do cargo e renda efetivamente exercidos, é certo que, em qualquer das

situações, o valor auferido corresponde a menos de 02 salários mínimos – Provação de despesas mensais ordinárias - Opção de ajuizamento da ação no foro de domicílio do réu que não pode ser interpretado em desfavor do consumidor, pois se trata de uma faculdade legal - Embora não tenha sido observado, em 1ª instância, o disposto no §2º, do art. 99, do NCPC, há nos autos elementos suficientes para comprovar a incapacidade financeira do requerente do benefício da assistência judiciária, a qual deve ser concedida - Precedentes deste E. TJSP – Decisão reformada – Agravo provido". (TJSP; Agravo de Instrumento 2026705-06.2020.8.26.0000; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 38ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/03/2014; Data de Registro: 06/08/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Justiça gratuita indeferida, com fundamento de que o autor teria ajuizado a ação em comarca distinta de seu domicílio, presumindo-se, nesses termos, que o autor teria capacidade financeira – Afastamento – Autor que tem domicílio no Município de Santo André, que integra a região metropolitana da cidade de São Paulo, distante apenas a 22 km da Capital – Eventual renúncia ao foro do domicílio do consumidor não constitui suficiente motivo para a negativa de concessão da benesse da Justiça gratuita, eis que se trata de faculdade legal, exigindo-se apenas provação da hipossuficiência econômica sócio-econômica do postulante – Precedentes – Benefício da gratuidade concedido - Recurso provido para tal fim. (TJSP; Agravo de Instrumento 2017663-35.2017.8.26.0000; Relator (a): Heraldo de Oliveira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/03/2017; Data de Registro: 22/03/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Justiça gratuita indeferida, com fundamento de que a autora teria ajuizado a ação em comarca distinta de seu domicílio, presumindo-se, nesses termos, que teria capacidade financeira – Afastamento – Pensionista do INSS no valor de um salário mínimo – Eventual renúncia ao foro do domicílio do consumidor não constitui suficiente motivo para a negativa de concessão da benesse da Justiça gratuita, eis que se trata

de faculdade legal, exigindo-se apenas comprovação da hipossuficiência sócio-econômica da postulante – Precedentes – Benefício da gratuidade concedido - Recurso provido para tal fim. (TJSP; Agravo de Instrumento 2277842-43.2020.8.26.0000; Relator (a): Heraldo de Oliveira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 28ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/12/2020; Data de Registro: 17/12/2020)

Na hipótese, preservado o convencimento do d. Juiz *a quo*, presentes os requisitos para a obtenção da justiça gratuita.

A autora demonstrou é aposentada, separada judicialmente e recebe proventos de aposentadoria no valor de R\$3.427,25, sem notícia de outro vínculo empregatício.

Declaração de imposto de renda juntada aos autos revela rendimentos anuais de apenas R\$16.623,00, com extratos bancários apontando movimentações financeiras de valores módicos (fls. 130/144).

Cenário dos autos revela, portanto, rendimentos mensais inferiores ao que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo reputa como não merecedor da assistência judiciária (Deliberação CSDP n. 137 de 25/09/2009), sendo, portanto, compatíveis com a obtenção do benefício pretendido.

Não se afigura presente qualquer indício a desconstituir a presunção de veracidade da alegação de inanição financeira.

Dessa forma, impõe-se a concessão da justiça gratuita à agravante, incumbindo à parte contrária demonstrar eventual descompasso do quadro fático apresentado.

Por tais fundamentos, **dá-se provimento ao recurso.**

FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR